



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235436 - RS (2026/0153177-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JULIANO CESAR BATISTA ESPINOSA
ADVOGADO : ARIEL SANTOS CARDOSO - RS122051
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. VEDAÇÃO AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no Regimento Interno, conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo o não conhecimento da revisão criminal por ausência de prova nova ou fato novo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a revisão criminal sem a apresentação de prova nova idônea e se a inversão do julgado demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência quanto às hipóteses legais de revisão criminal previstas nos arts. 621, I, do Código de Processo Penal, e 551, do Código de Processo Penal Militar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão criminal exige demonstração de prova nova ou fato novo apto a desconstituir a coisa julgada (CPP, arts. 621, I, e 622; CPPM, art. 551), o que não foi apresentado pelo Agravante.

5. Conforme o exame feito pelo Tribunal local, os documentos juntados consistem em recortes provenientes de outros processos, de caráter meramente informativo, sem confiabilidade, formalidade e submissão ao contraditório, não se qualificando como prova nova.

6. A pretensão de modificar o julgado demanda reexame de matéria fático-probatória, providência obstada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. A revisão criminal não se presta como segunda apelação para rediscutir, com os mesmos elementos probatórios, questões de mérito já apreciadas pelas instâncias ordinárias.

8. O acórdão recorrido está alinhado à orientação jurisprudencial que limita o cabimento da revisão criminal a hipóteses excepcionais de contrariedade patente à evidência dos autos, dispensando reinterpretação de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agrado regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal exige prova nova idônea capaz de desconstituir a coisa julgada. 2. É vedado o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. 3. A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação para rediscutir o mérito com base nos mesmos elementos probatórios.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621, I; CPP, art. 622; CPPM, art. 551; CR/1988, art. 105, III, a; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, a e b; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 147.556/MT, Sexta Turma, julgado em 25.06.2021; STJ, AgRg no HC 536.663/ES, Sexta Turma, julgado em 10.08.2021; STJ, AREsp 2.882.486/MG, Quinta Turma, julgado em 10.06.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.467.664/SP, Quinta Turma, DJe 26.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.759.668/SP, Quinta Turma, julgado em 03.12.2024; STJ, AgRg no HC 947.485/PR, Sexta Turma, julgado em 04.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.830.640/MS, Sexta Turma, julgado em 19.08.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235436 - RS (2026/0153177-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JULIANO CESAR BATISTA ESPINOSA
ADVOGADO : ARIEL SANTOS CARDOSO - RS122051
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. VEDAÇÃO AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no Regimento Interno, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo o não conhecimento da revisão criminal por ausência de prova nova ou fato novo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a revisão criminal sem a apresentação de prova nova idônea e se a inversão do julgado demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência quanto às hipóteses legais de revisão criminal previstas nos arts. 621, I, do Código de Processo Penal, e 551, do Código de Processo Penal Militar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão criminal exige demonstração de prova nova ou fato novo apto a desconstituir a coisa julgada (CPP, arts. 621, I, e 622; CPPM, art. 551), o que não foi apresentado pelo Agravante.

5. Conforme o exame feito pelo Tribunal local, os documentos juntados consistem em recortes provenientes de outros processos, de caráter meramente informativo, sem confiabilidade, formalidade e submissão ao contraditório, não se qualificando como prova nova.

6. A pretensão de modificar o julgado demanda reexame de matéria fático-probatória, providência obstada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. A revisão criminal não se presta como segunda apelação para rediscutir, com os mesmos elementos probatórios, questões de mérito já apreciadas pelas instâncias ordinárias.

8. O acórdão recorrido está alinhado à orientação jurisprudencial que limita o cabimento da revisão criminal a hipóteses excepcionais de contrariedade patente à evidência dos autos, dispensando reinterpretação de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal exige prova nova idônea capaz de desconstituir a coisa julgada. 2. É vedado o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. 3. A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação para rediscutir o mérito com base nos mesmos elementos probatórios.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621, I; CPP, art. 622; CPPM, art. 551; CR/1988, art. 105, III, a; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, a e b; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 147.556/MT, Sexta Turma, julgado em 25.06.2021; STJ, AgRg no HC 536.663/ES, Sexta Turma, julgado em 10.08.2021; STJ, AREsp 2.882.486/MG, Quinta Turma, julgado em 10.06.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.467.664/SP, Quinta Turma, DJe 26.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.759.668/SP, Quinta Turma, julgado em 03.12.2024; STJ, AgRg no HC 947.485/PR, Sexta Turma, julgado em 04.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.830.640/MS, Sexta Turma, julgado em 19.08.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JULIANO CÉSAR BATISTA ESPINOSA** contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento (fls. 434-439).

A parte agravante aduz, em síntese, que "não pretendeu simplesmente reeditar a Apelação ou instaurar uma nova oportunidade de reexame do conjunto probatório, mas demonstrar que a condenação estava apoiada em premissas frágeis, desconsiderando elementos técnicos relevantes e conferindo valor absoluto a depoimentos marcados por contradições internas, mudanças de versão e relatos de ouvir dizer, circunstâncias que, ao menos em tese, justificavam o conhecimento da ação revisional" (fl. 445).

Assevera que "a reforma da decisão monocrática não demanda que o STJ substitua as instâncias ordinárias na análise de todo o acervo probatório, mas apenas que reconheça que a tese defensiva possui natureza jurídica suficiente para superar o filtro aplicado, pois discute o alcance do art. 551 do CPPM, a correta compreensão das hipóteses de cabimento da Revisão Criminal e a impossibilidade de o Tribunal de origem não conhecer da ação revisional mediante fundamentação genérica, sem enfrentar concretamente os elementos apresentados pela Defesa" (fl. 447).

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, ao expor sua conclusão sobre a inexistência de novas provas com força suficiente para desconstituir o trânsito em julgado, o Tribunal de origem o fez nos seguintes termos (fls. 368-370):

"A defesa fundamenta seu pleito quase exclusivamente em documentos – mais precisamente, recortes provenientes de outros processos judiciais – com o propósito de abalar a credibilidade de uma das testemunhas. Entretanto, tais elementos não possuem aptidão para infirmar o conjunto probatório examinado no processo originário pelas instâncias ordinárias. Além disso, não se prestam ao manejo da revisão criminal, por carecerem de confiabilidade, formalidade e submissão ao contraditório.

No caso concreto, além de não vislumbrar qualquer elemento técnico novo, mostra-se absolutamente insuficiente o que a defesa trouxe para desconstituir provas e decisões judicialmente formadas. Não se está diante de prova nova, mas de material meramente informativo, incapaz de afastar decreto condenatório fundado em provas robustas produzidas sob o crivo do contraditório.

[...]

E como bem destacou o *Parquet* ocorre que tais recortes consistem em informações imprecisas e não submetidas ao contraditório através de prévio procedimento de justificação criminal, portanto não se confundem com prova nova e apta a desconstituir a coisa julgada.

[...]

Outrossim, pacífico é o entendimento que a revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. O que se almeja, no presente caso, é a reapreciação indevida do conjunto probatório, que já foi amplamente analisado pelo Tribunal *a quo*. O Superior Tribunal de Justiça já dispôs, inclusive, que o cabimento da revisão criminal ocorre em situações excepcionais, não se prestando a servir como uma segunda apelação, sob pena de relativizar sobremaneira a garantia da coisa julgada e da segurança jurídica, cuja ementa colaciono:

[...]

Destarte, entendo não ser possível o conhecimento da presente ação revisional, porquanto a defesa pretende que este Colegiado reexamine a condenação sem apresentar prova nova datada de aptidão para modificar o juízo anteriormente firmado, tampouco demonstra que a decisão impugnada contrariou a lei ou a evidência dos autos, o que, notoriamente, não é admissível em sede de revisão criminal.

Trata-se, em verdade, de evidente tentativa de utilizar a via revisional como sucedâneo recursal, na forma de uma “nova apelação”, expediente juridicamente inadmissível, em respeito à autoridade da coisa julgada, bem como aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais".

Como se vê, a Corte de origem concluiu que não foi apresentado qualquer elemento relevante apto a justificar a revisão do julgado, porquanto os documentos acostados — recortes provenientes de outros processos judiciais — possuem caráter meramente informativo e não têm o condão de desconstituir a coisa julgada. Além disso, foi ponderado que "tais recortes consistem em informações imprecisas e não submetidas ao contraditório através de prévio procedimento de justificação criminal, portanto não se confundem com prova nova e apta a desconstituir a coisa julgada" (fl. 368). Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a decisão que não conheceu de revisão criminal por ausência de novas provas ou fatos novos.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se é cabível a revisão criminal sem a apresentação de novas provas ou fatos novos, e se a decisão do Tribunal do Júri, no caso, pode ser revista em sede de recurso especial.

3. Outra questão é se a decisão do Tribunal de origem diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de revisão criminal com base nos artigos 621, I, e 622 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

4. A revisão criminal exige a apresentação de novas provas ou fatos novos, o que não foi demonstrado pelo agravante, conforme entendimento do Tribunal de origem e jurisprudência do STJ.

5. A pretensão de reexame de provas esbarra na Súmula n. 7/STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.

6. A decisão do Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência do STJ, que admite a revisão criminal apenas quando há provas novas que possam alterar o julgamento anterior.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal exige a apresentação de novas provas ou fatos novos. 2. A pretensão de reexame de provas é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ. 3. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à revisão criminal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 621, I, e 622; CF/1988, art. 105, III, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 147.556/MT, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/06/2021; STJ, AgRg no HC n. 536.663/ES, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/08/2021".

(AgRg no AREsp n. 2.830.640/MS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. PROVA NOVA CONSIDERADA INSUFICIENTE PARA A DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior o acolhimento da pretensão revisional deve ser limitado às hipóteses em que a alegada contradição às evidências dos autos seja patente, indubitosa, dispensando reinterpretação ou reanálise subjetiva das provas carreadas aos autos.
2. O Tribunal a quo concluiu pela insuficiência da nova prova produzida na justificação criminal para alterar o juízo condenatório, já transitado em julgado. Destacou a presença de prova suficiente para respaldar o acolhimento da versão acusatória, em especial, o depoimento da filha da vítima que identificou os autores do homicídio. Assim, a desconstituição do julgado, tal como pretende a defesa, não pode ser realizada sem nova incursão no conjunto fático-probatório, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
3. Agravo em recurso especial a que se nega provimento".
(AREsp n. 2.882.486/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

Assentou-se, ainda, que a revisão não pode ser utilizada como se apelação fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário. Tal compreensão encontra amparo na diretriz desta Corte Superior, conforme se pode extrair dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. MANEJO DA AÇÃO COMO MERA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. 'O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (HC n. 206.847/SP, relator Ministro NEFI ORDEIRO, Sexta Turma, DJe 25/2/2016). [...] No tocante à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Destarte, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário (AgRg no REsp n. 1.805.996/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma., DJe 29/3/2021)' (AgRg no AREsp n. 2.467.664/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/2/2024.)

2. Agravo regimental não provido".

(AgRg no HC n. 947.485/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2024, DJe de 9/12/2024.)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE USO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. EXTENSÃO DO DANO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A revisão criminal consubstancia meio extraordinário de impugnação contra uma sentença condenatória transitada em julgado, cujo acolhimento é excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos.

2. Em relação à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Destarte, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário (AgRg no REsp n. 1.805.996/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, 5ª Turma., DJe 29/3/2021).

[...]

6. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 2.759.668/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 9/12/2024.)

Cumpre salientar, ainda, que, no presente caso, não se extrai do acórdão recorrido — tampouco das razões recursais — a indicação de qualquer elemento novo apto a infirmar as conclusões alcançadas pelo Poder Judiciário por ocasião da condenação do recorrente. Na realidade, a argumentação defensiva mostra-se mais adequada à impugnação da sentença condenatória por meio de recurso de apelação, no processo de origem, do que ao manejo da revisão criminal, a qual exige demonstração inequívoca das hipóteses legais autorizadoras de sua propositura.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0153177-6

AgRg no
AREsp 3.235.436 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 007026342202292100022 00704262220229210002 00900765620259210000
7026342202292100022 704262220229210002 900765620259210000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIANO CESAR BATISTA ESPINOSA
ADVOGADO : ARIEL SANTOS CARDOSO - RS122051
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL MILITAR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANO CESAR BATISTA ESPINOSA
ADVOGADO : ARIEL SANTOS CARDOSO - RS122051
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.